



ex 399



CAIXA N.
SETOR DE ARQUIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

H 114
SETOR DE ARQUIVO

PROCESSO Nº 1208 / 83

ARQUIVADO
CAIXA 103/84

1ª JCJ-GOIÂNIA

RECLAMANTE: GERSON PELAGE DO NASCIMENTO
Endereço Rua 1048, nº 84, S. Pedro Ludovico Nesta.

ADVOGADO : Dr. Robinson Guedes
Endereço Av. Goiás, 623, s/1206, Edf. Magalhães Pinto, Caixa Postal 96, Nesta.

RECLAMADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES
Endereço -Av. "B", s/nº., J. Goiás, Estádio Serra Dourada - Nesta.

ADVOGADO :
Endereço

OBJETO Reintegração no cargo.

TRAMITAÇÃO

05/07/83 às 12,50 hs.

06/10/83 às 13:35h

SWE-DIE

11.09.84, às 14,20h

21.9.84 às 14:35

Suprocedente

08-10-84

AUTUAÇÃO

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio

do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria

da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

autuo a reclamação que segue, com 05 (cinco) documentos.

Eu, *Luiz Roberto Faria*, Diretor da Secretaria, assino este termo.

RECLAMANTE:	Carson Delage do Nascimento / 1208/83		
RECLAMADO:	Fundação Estadual de Esportes		
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	LOCAL: Goiânia	DATA: 05/05/83	Nº 5/83
	OBJETO Reintegração no Cargo.		
	ESPÉCIE: Escrita	OBSERVAÇÕES: Robinson Guedes	
	DISTRIBUIDA À 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO		
	audiência: dia 05 de julho de 83 às 12:50 hs.		

1.1.1235

Roberto Gondim da Silva Maia

Advogado

02
11/8

Exm^o Sr.Dr. Juiz Presidente da JCCJ de Goiânia-GO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 04/05/83
Roberto
S. DISTRIBUIÇÃO

DIST. Nº 2415/83
1^o J.C.J

GERSON PELAGE DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, func.púb.est., residente e domiciliado nesta Capital, à rua 1048, nº 84-S.Pedro Ludovico via de seus advogados que a presente subscrevem, com escritório profissional no endereço em epígrafe (doc.1), onde receberão as comunicações de todos os atos processuais, vem propor a presente Reclamação Trabalhista contra FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av."B", s/n-Jardim Goiás Estádio Serra Dourada, neste Cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. O Recte. foi admitido pela Recda. em 01.07.82., no cargo de "vigia", cf. portaria nº 528/83, devidamente anotada em sua CTPS, com remuneração mensal de R\$ 14.400,00;
2. O Recte. NÃO É OPTANTE pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS;
3. Em 01.11.82. o Recte. teve seu salário reajustado, nos termos da Lei 6708/79, passando a perceber R\$20.736,00 mensais;
4. Que o Recte. não vem recebendo em dia seus salários, estando em atraso os meses de fevereiro, março e abril de 1983, descumprindo a Recda. o disposto no art. 459 da CLT;
5. Que o Recte. foi injustamente demitido em 20.04.83, através da portaria nº 589/83 da diretoria da Recda. doc.j.;
6. Que o Recte. É ESTÁVEL, por força da Resolução da Diretoria de nº 042/82, devidamente anotada em sua CTPS, doc.j.;
7. A estabilidade concedida ao Recte., por força de documento legal (Res.), incorporou-se ao contrato de trabalho do empregado, via adesão.

FACE AO EXPOSTO, com fundamentos na CLT e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, PEDE:

- a) Seja considerado nulo o ato de rescisão contratual do Recte., condenando-se a Recda. a REINTEGRÁ-lo no emprego, além de pagar-lhe os salários correspondentes ao período de afastamento, com todas as vantagens ocorridas no período, inclusive reajustamentos (art.495 da CLT);
- b) Que, anulado o ato, restitua-se a parte ao estado em que antes dele se encontrava, reintegrando-o, sob pena de não o fazendo, indenizar o Recte. com o equivalente (art.158 do C.Civil);

Roberto

Roberto Gondim da Silva Maia

Advogado

03
248

continuação... fls.02

c) Que seja da Recda. condenada ao pagamento dos salários retidos correspondentes aos meses de fev/mar/abr/83, tudo em primeira audiência, sob pena da dobra salarial;

salários retidos: fev/mar/abr/83.....E\$124.416,00

Para tanto, requer a notificação da Recda. no endereço já mencionado, para comparecer em audiência que for designada, contestar a ação, querendo, sob pena de revelia e confissão, acompanhar o presente feito até final sentença, quando deverá ser julgada procedente a presente, como se pede e espera, condenando a Recda. a reintegrá-lo no emprego e ao pagamento dos salários retidos, tudo de conformidade com os preceitos legais, cf. se apurar.

Protestanto provar o alegado por todo o meio de provas em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal da Recda., que desde já requer, sob pena de revelia, e dando à presente causa o valor de E\$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros),

Pede deferimento.

Goiânia, 04 de maio de 1983

Robinson Guedes
OAB/GO 2141

P R O C U R A Ç Ã O

04
el's

GERSON PELAGE DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, func. público Estadual, residente e domiciliado nesta capital à rua 1048, nº84-S Setor Pedro Ludovico, Ident, nº1.609.361/SSP/GO.

abaixo assinado(s), pelo presente instrumento particular de PROCURAÇÃO nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Dr.(s) ROBERTO GONDIM DA SILVA MAIA, brasileiro, casado, advogado, OAB-Go nº 5745, CPF-002 884 971/04 e ROBINSON GUEDES, brasileiro, solteiro, OAB/GO2141

com escritório na Av. Goiás, nº 623-Ed. Magalhães Pinto, sala 1.206-Fone:223.12.03, nesta Capital, onde recebe(m) intimações, a quem concede(m) amplos e ilimitados poderes com a cláusula 'AD JUDICIA para o fôro em geral, e especialmente para, isolado(s) ou conjuntamente, onde com esta se apresentar(em), defender(em) o(s) outorgante(s) em qualquer ação em que o(s) mesmo(s) seja(m) autor(es) ou réu(s), assistente(s) oponente(s), ou de qualquer modo interessado(s); podendo interpor todos os recursos em direito permitidos; propor ações e delas variar, ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos, até final; entrar em acordo; agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença; fazer assinar requerimentos e os documentos necessários; produzir provas e justificações; requerer falência ou concordata; transigir; firmar compromissos; passar recibos e dar quitação; assinar termo e compromisso de inventariante; finalmente tudo mais usar e praticar, requerer e assinar para o completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

CARTÓRIO CÍVIL DE OLIVEIRA

5º. T. J. GOIÂNIA

Del. João Carlos de Oliveira

Reconheço e

[Handwritten signature]

do que dele

Em testº da verdade.

Goiania, 28 de Abril de 1983

Assinatura substituta

Goiania, 28 de abril de 1983



[Handwritten signature]



GOVÉRNO DE GOIÁS

Fundação Estadual de Esportes

PORTARIA Nº 589 /83.

O DIRETOR GERAL DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RESCINDIR, a partir desta data, o contrato individual de trabalho do servidor GERSON PELÁGIO NASCIMENTO, Vigia.

CUMpra-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES, em Goiânia, aos 20 dias do mês de abril de 1983.

Vicente Paula Terra
Vicente Paula Terra
DIRETOR GERAL.

06
023

08
2/83

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que contém a presente a
ção reclamatória:

Nº de laudas: Dois

Instrumento de procuração: Uma

~~Folhas~~ de documentos diversos: Quatro

OBS.: _____

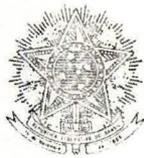
CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mes-
ma ação distribuída para MM 1ª Junta de Conciliação e Julga-
mento de Goiânia, sob o nº 2415/83, conforme Ata la-
vrada no livro de Distribuição nº 06.

CERTIFICO também que foi designada a data
de 05 de julho de 1983, às 12:50, para
realização da audiência inaugural, tendo o interessado fica-
do ciente.

Goiânia, 05 de março de 1983



Chefe do Setor de Distribuição de Feitos
e Mandados Judiciais



08
242

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

NOTIFICAÇÃO Nº 3033/83

proc.n. 1208/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por GERSON PELAGE DO NASCIMENTO

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás n. 382 - 2º andar - Centro, às 12:50 (doze e cinquenta) horas do dia 05 (cinco) do mês de julho 83, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 06 de maio de 19 83

1ª JCJ-GOIANIA

1ª JCJ. Go. Not. n. 3033/83 Aud. 05/07/83

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

Nº

proc.n. 1208/83
DESTINATÁRIO

FUNDAÇÃO EST. DE ESPORTES

ENDERECO
Av. B s/n Jardim Goiás (Estádio Serra Dourada)

CIDADE

ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM 6 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

1.1.190

Manica 1058



que a presente
foi expedida
por via
do registro
ecibo

5 / 19 83

FUNDAÇÃO

Av. B s/n

Nesta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1208 / 83.

Aos 05 dias do mês de julho do ano de 1.983,
às 12,50 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por Gerson Pelace do Nascimento
contra Fundação Estadual de Esportes
relativa a reintegração, etc.

no valor de Cr\$ _____.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, às 12,53 horas, presentes ambas. O recte. com o advogado Robinson Guedes e a recda. representada por Roberval Barbosa Silva.

A recda. apresentou defesa com documentos.
Conciliação recusada.
Preclusa a prova documental.

As partes, em três dias, o recte. a partir de 11 do corrente, oportunidade em que falará sobre os documentos, e a recda. a partir de 18.jul.83, deverão especificar as provas que... pretendem produzir, esclarecendo, com detalhes, os fatos que serão provados, pena de preclusão.

O recte. esclareceu que recebeu a quantia de..... R\$111.974,40, referente aos meses de fevereiro, março e abril do.. corrente ano.

Para deliberação sobre provas, fica a audiência a diada para o dia 06.out.83, às 13,35 horas, cientes.

[Assinatura]
Juiz Presidente

[Assinatura]
Vogal n. dos empregadores

[Assinatura]
Vogal n. dos empregados

[Assinatura]
José Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário

Gerson Pelace do Nascimento
Roberval Barbosa Silva
Daniel Viana



GOVÉRNO DE GOIÁS

Fundação Estadual de Esportes

RA

D E C L A R A Ç Ã O

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES - F.E.E., Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede à Av. B, s/nº, Jardim Goiás, Estádio Serra Dourada, nesta Capital, com CGC.nº 02.374.247/0001-101 DECLARA, por este instrumento e para todos os fins de direito, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 843 da C.L.T., que o seu empregado Dr. ROBERVAL BARBOSA E SILVA, brasileiro, casado, Advogado inscrito na O.A.B, Seção de Goiás, sob nº 5.608, está credenciado a representá-la como PREPOSTO, junto à Justiça do Trabalho, em qualquer Comarca do Estado de Goiás.

Goiânia, 09 de junho de 1983.



Vicente Paula Terra
VICENTE PAULA TERRA
- Diretor Geral -

CARTORIO CANDIDO DE OLIVEIRA

5º. TABELIONATO

Bel. João Candido de Oliveira

Reconheço a firma

João Candido de Oliveira
..... do que dou fé

Em testº. 09 JUN de 1983

Goiânia, 09 JUN 1983

João Candido de Oliveira
TABELIAO SUBSTITUTO



GOVÉRNO DE GOIÁS

Fundação Estadual de Esportes

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES -F.E.E., pessoa jurídica de direito privado, jurisdicionada à Secretaria de Cultura e Desporto, criada pela Lei Estadual nº 3.645, de 12 de outubro de 1961, com sede no Estádio Serra Dourada, Av. B, s/nº, Jardim Goiás, nesta Capital. Por intermédio de seu Preposto (carta anexa), que esta subscreve, com fundamento no art. 343, da C.L.T., vem respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar sua DEFESA, nos Autos da Ação Trabalhista, proposta pelo Reclamante: GERSON PELAGE DO NASCIMENTO.

1. O S F A T O S

O RECLAMANTE foi contratado pela RECLAMADA em 19/07 / 1982, no cargo de Vigia, tendo o seu contrato de trabalho rescindido em 20/04/1983. Não é optante pelo FGTS, e alega estabilidade, razão pela qual está reclamando reintegração ao cargo, pela rescisão de contrato sem justa causa.

Incontestável é o direito do empregador rescindir o contrato de trabalho de um seu empregado que não esteja atendendo aos interesses do empregador. A rescisão aqui discutida se configura como tal. Não houve desobediência a nenhum preceito'

[Handwritten signature]



GOVÉRNO DE GOIÁS

Fundação Estadual de Esportes - 02 -

legal, porquanto a C.L.T., em seu art. 492, estabelece a estabilidade legal e impeditiva da rescisão contratual sem justa causa, a penas para aqueles empregados que tenham atingido dez anos de serviços prestados ao mesmo empregador. Esse interregno de tempo não foi cumprido pelo RECLAMANTE, pois que seu contrato de trabalho durou apenas 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias (de 19/07/82 a 20/04/83).

O RECLAMANTE em sua petição inicial alegou ser estável, estabilidade esta desprovida de qualquer embasamento legal, pois que foi outorgada pela Resolução nº 042/82, de 10/11/82, da Diretoria da F.E.E., esta feita com base no Decreto nº 2.108/82, de 04/11/82, do Governo do Estado.

De princípio, ambos os atos Decreto e Resolução, são ilegais. E, por assim serem, foram declarados nulos.

A Lei Federal nº 6.978/82 foi editada com o intuito de preservar a lisura do pleito eleitoral de 15 de novembro último, devendo obediência à ela, indistintamente, Governantes e Governados. Entretanto, ao Governante desprovido do senso moral que se lhes exige, originam-se não só os atos imorais, mas também os atos ilegais. O Decreto nº 2.103/82, de 04/11/82, e a Resolução nº... 042/82, de 10/11/82, são atos ilegais porque foram feitos em flagrante desrespeito à Lei nº 6.978/82. Numa medida puramente eleitoral, que teve o escopo único e exclusivo de angariar para si e seu partido político a simpatia, e o conseqüente voto do servidor público, o então Governador do Estado promoveu um grande comício de seu partido político na Praça Cívica, em frente ao Palácio das Esmeraldas, reuniu seus cabos eleitorais e candidatos a cargos eletivos e assinou em solenidade pública, o decreto da "estabilidade" À guiza de confirmação disso, juntamos a esta uma fotocópia do Jornal "Diário da Manhã", de ampla circulação em todo o Estado, edição do dia 05/11/82 (doc. 01), onde se vê o então Governador do Estado assinando o citado Decreto, vendo-se diversas faixas com dizeres alusivos ao ato e ao partido político então no Governo: "PDS - ESTABILIDADE NO EMPREGO - PARA VEREADOR JOÃO ROSA Nº.. 1.674 - PDS", ESTABILIDADE COM ARY E OTÁVIO". É do conhecimento público que ARY é o nome do então Governador e que OTÁVIO é o no

Daniel



GOVÉRNO DE GOIÁS

Fundação Estadual de Esportes - 03 -

me do então candidato ao Governo pelo partido político (PDS) que governava este Estado. Dúvidas não há quanto à tentativa de burlar à Lei Federal nº 6.978/82. Se o artigo 9º da Lei 6.978/82, proíbe taxativamente todos os atos da administração pública que visem conferir qualquer forma de provimento ao servidor público' no período de 17/08/82 a 15/03/83, e com isso evitar aliciamento eleitoral, o Decreto da "estabilidade" já nasceu fulminado, pois que o citado art. 9º da Lei Eleitoral o declarou "nulo de pleno' direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário..." Sobre o assunto diz Fáyila Ribeiro (Direito Eleitoral, pág. 274): "No proibir os atos de provimento, procura a Norma Legal evitar' o aliciamento eleitoral às expensas do poder público ou outorgas funcionais." Pelas mesmas razões, a Resolução da "estabilidade" é nula de pleno direito, posto que foi feita em obediência ao Decreto nº 2.108/82, conforme podemos ver na fotocópia que a esta anexamos (doc. 02), onde se lê: "A Diretoria da F.E.E., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que dispõe o art. 2º do Decreto 2.108/82, de 04/11/82..." (Grifos). Pelos mesmos motivos, a Resolução nº 045/82, de 21/03/83, anulou' a Resolução nº 042/82. "O ato administrativo ilegal não pode prevalecer, sendo pacífico o entendimento de que a própria administração pode anulá-lo por seus próprios meios" (STF, Súmula 473 - Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro-6a. Edição, pág. 178) ..

Que o RECLAMANTE não vem percebendo seus vencimentos, com tanto atraso como denuncia o mesmo, pois que na realidade o que tem ocorrido a esse respeito pode ser considerado quase que perfeitamente normal, diante da crise financeira-econômica por que passa o País, na conjuntura atual, e em especial o Estado de Goiás, portanto, não descumpriu a RECLAMADA o disposto no art. 459 da C.L.T., tendo em vista depender totalmente de verbas governamentais, para cumprir seus compromissos.

2. O D I R E I T O



GOVÉRNO DE GOIÁS

Fundação Estadual de Esportes - 04 -

O RECLAMANTE pede os pagamentos dos salários dos meses de fevereiro, março e abril/1983.

Os salários desses meses já foram recebidos pelo RECLAMANTE junto à Caixa Econômica Estadual, conforme se prova pelas fotocópias dos contra-cheques fornecidas pelo Banco pagador (docs 03/05).

Face ao exposto, a RECLAMADA pede a V. Exa., por ser de inteira Justiça, seja a Ação julgada IMPROCEDENTE, condenando-se o RECLAMANTE às Custas Processuais e demais cominações legais.

Protesto provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Goiânia, 05 de julho de 1983.


Roberval Barbosa e Silva
PREPOSTO

O.A.B. nº 5.608-Secção/Go.

DOC. 24



Mais de 8 mil pessoas — a maioria funcionários do governo — ouviu na praça Cívica a mensagem do governo

FUNCIONALISMO ESTADUAL

O ATO DE ARY QUE DEU A ESTABILIDADE

CONTRATADOS GANHAM ESTABILIDADE

Ao assinar, ontem à noite, o decreto nº 2.108, que outorga estabilidade ao funcionalismo público estadual, o governador Ary Valadão esclareceu que aquele ato não era uma benevolência do seu governo. Era sim, "um direito conquistado por todos aqueles que devotaram dedicação ao Estado, durante muito tempo". Na mesma solenidade, realizada na Praça Cívica, com a presença de mais de dez mil pessoas, o chefe do Gabinete Civil da Governadoria, Nidjo Martini, leu o decreto e a mensagem enviada à Assembleia Legislativa propondo a introdução de um novo Estatuto do Magistério.

A equipe de auxiliares do governo estadual compareceu à concentração. No mesmo local, ficou exposta ao público a barca da Fundação Ação Social do Palácio das Esmeraldas, que percorrerá as águas do rio Tocantins, levando assistência médico-odontológica às populações ribeirinhas.

Antes do governador Ary Valadão e da primeira dama do Estado, Maria Valadão, chegaram à praça pública, foram apresentados números musicais e o show do "telão" — apresentação sonorizada de artistas nacionais em vídeo-cassete.

FESTA

Para animar a festa do funcionalismo público, que viu seu emprego assegurado pelo governo do Estado, o repentinista oficial fez alguns versos, agradecendo a Ary Valadão. Quando acabou, surgiu da plateia um outro repentinista, também parabano, e começou a desenvolver a arte do repente. O público gostou tanto que o homem acabou sendo erguido até o palanque, onde falou no microfone, levantando calorosos aplausos da multidão, para estranheza da segurança e o cerimonial do Palácio.

O discurso inicial da solenidade ouviu à primeira dama do Estado. Ela pediu desculpas ao povo ali presente, pelo atraso, pois, juntamente com o marido, participavam da inauguração da usina de Balsas Mineiro, no Norte goiano. Entretanto, falou do seu prazer em ver aquela concentração pública que certamente ficaria na história de Goiás.

Externou o seu entusiasmo a todos os presentes, afirmando que Ary Valadão era o grande responsável pela manutenção da estabilidade familiar do funcionalismo público estadual. "O governador



Governador Ary Valadão, quando assinava o decreto que proporcionou estabilidade no emprego ao funcionalismo

CANDIDATO

O candidato a senador, Osires Teixeira, falou, em seguida. Ressaltou o altruísmo do governador do Estado em conceder tão importante benefício para o funcionalismo público estadual. Observou que a assinatura daquele decreto significava a segurança e a estabilidade no emprego, ameaçada pelo candidato da oposição ao governo. Comparou também o alto nível da campanha pedesista que "não está preocupada com xingatórios e difamações, conforme vem agindo a oposição em Goiás".

Osires Teixeira disse que essa mesma oposição, "foi aquela que, anos atrás, mandou queimar mais de 300 barracos no setor Pedro Ludovico, expulsando os invasores daquela área, enquanto a primeira dama, através da Ação Social, promove a entrega de lotes para milhares de famílias marginalizadas".

"Não fosse esse decreto — acrescentou Osires — mais de 40 mil funcionários do Estado seriam exonerados pelo candidato do óbito. Aproveitando a ocasião, Osires lançou o nome de Ary Valadão como candidato ao governo do Estado, nas eleições de 1986.

ARY VALADÃO

Com a voz um pouco rouca, devido aos constantes comícios e inaugurações, o governador Ary Valadão começou o seu pronunciamento, lembrando os velhos tempos do sítio onde morava, com a esposa, em Anicuns. Frisou que a

por duas vezes, o elegeu prefeito e o apoiou, também por duas vezes, a sua indicação para deputado estadual.

Ao ressaltar que veio de um caldeirão de sofrimento e que também era do povo, Ary Valadão lembrou que sempre teve como meta, a luta por melhores condições de vida para essa gente. Afirmou que quando exercia o mandato parlamentar, na Assembleia Legislativa, e então presidente daquele poder, Iris Rezende Machado, reduziu os vencimentos dos funcionários da Casa e impediu a aprovação da mensagem de aumento do funcionalismo público estadual.

Ary Valadão também agradeceu ao povo que, confiando na sua dedicação, o elegeu duas vezes deputado federal. A sua conduta no Congresso Nacional lhe valeu represálias e ameaças. Citou, como exemplo, que, naquela ocasião, votou contra o pedido de licença presidencial para processar o deputado Márcio Moreira Alves. Outra vez se sentiu ameaçado por ter votado a favor da instituição do divórcio no país.

A decisão em conceder estabilidade no emprego ao funcionalismo público, conforme Ary Valadão, surgiu de inúmeras reuniões, com a primeira dama, Nidjo Martini, entre outros juristas. Essa ideia tinha de ser colocada em prática, para garantir aos funcionários do Estado, que foram ameaçados de exoneração pelo cam-

portanto, foi de preservar a categoria. O decreto assinado por ele, conforme disse, "não é um ato de benevolência e, sim, um direito que todos têm e não sabem".

O governador criticou também a proposta do candidato do PMDB que afirmou nos jornais ter "uma fórmula especial" para abrir 100 mil novos empregos. "Como ele fará isso — disse Ary Valadão — se a folha de pagamento desses funcionários atingirá mais de Cr\$ 1 bilhão e 500 milhões? Como a oposição pode dizer uma coisa dessas, se votou contra o empréstimo externo pedido pelo governo, para empregar no desenvolvimento do Estado?" Ressaltou, entretanto, que se Otávio Lange for eleito, este instituirá, de imediato, o 13º salário para o funcionalismo.

O Estado para continuar crescendo, disse o governador, precisará estar aliado ao governo federal, sem o qual não terá as mínimas condições de sobreviver ao processo de desenvolvimento. Exaltou a multidão presente a votar nos candidatos do PDS, como voto de gratidão, pelos benefícios recebidos. Indicou também o nome de Osires Teixeira — o seu candidato — para o Senado da República.

Na mesma ocasião, o governador mostrou ao público, a barca que percorrerá o rio Tocantins, levando a Fundação do Governo. Para finalizar, disse que o dia 4 de novembro passará para a história

E o seguinte, na íntegra, o decreto governamental que outorgou estabilidade ao pessoal contratado do Estado:

DECRETO Nº 2.108, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1982
 Outorga estabilidade ao pessoal que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que o pessoal contratado da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias é tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 7º, item II, e seu parágrafo único da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, e do art. 7º, "caput", do Decreto nº 1.800, de 15 de abril de 1980, em harmonia com o art. 66 do precitado diploma legal, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.200, de 13 de novembro de 1968;

CONSIDERANDO que o idêntico regime é adotado para o pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, por imperativo do art. 170, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pessoal das fundações instituídas pelo Estado é igualmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que, por lei, tais entidades são todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que, desde o advento da Lei federal nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, têm predominado na administração direta do Poder Executivo e em suas autarquias, bem assim nas fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado, as admissões com opção pelo referido Fundo;

CONSIDERANDO que tais admissões, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, perfazem um universo bastante expressivo de algumas dezenas de milhares de empregados e servidores, vinculados à administração direta e indireta do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a pacífica a doutrina e remansosa a jurisprudência no sentido de que o empregado optante não tem direito à estabilidade prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, nada obstante, portanto, a sua despedida bem assim a dos não optantes com menos de 10 anos de vínculo laboral, por mero ato de arbítrio do empregador;

CONSIDERANDO, todavia, que, dentro do princípio geral de direito de que a lei estabelece garantias mínimas e não garantias máximas, e da constatação de que as relações contratuais de trabalho, segundo dispõe o art. 444 da citada Consolidação, "podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não

da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias, bem como ao pessoal das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, seja optantes ou não optantes, independentemente de seu tempo de serviço;

CONSIDERANDO que a estabilidade é, comprovadamente, fator de proteção e meio de integração do empregado ou servidor na empresa, sendo que essa garantia gera nele estímulo pelo trabalho e interesse por uma melhor qualificação e eficiência;

CONSIDERANDO, finalmente, que a estabilidade contratual, além de encontrar amparo no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem ainda sua legitimidade jurídica amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, merecendo especial destaque as conclusões alcançadas, neste particular, pelos renomados juristas ARNALDO SUSSEKIND e DELIO MARANHÃO no parecer que emitiram as fls. 05/19 do processo nº 2100-05981/82, protocolado na Secretaria de Governo,

DECRETA

Art. 1º — Aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é assegurada a estabilidade nos termos do Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido em seu art. 492.

Parágrafo único — A estabilidade outorgada por este artigo não beneficia o servidor ou empregado no exercício de cargo de direção, gerência, chefia, função de assessoramento ou outros de confiança imediata do empregador, salvo em relação ao emprego, se titular de cargo ou função de natureza efetiva ou permanente.

Art. 2º — Incumbe ao Secretário da Administração anotar nas carteiras de trabalho e Previdência Social dos servidores da administração direta do Poder Executivo a garantia que lhes é conferida pelo art. 1º, competindo aos dirigentes das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado adotar idêntica providência com referência aos seus empregados, igualmente favorecidos por este ato.

Art. 3º — As empresas sob o controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para a aprovação, de imediato, pelas respectivas Assembleias-gerais, das disposições deste decreto.

Art. 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



GOVÉRNO DE GOIÁS

Fundação Estadual de Esportes

RESOLUÇÃO Nº 42

A DIRETORIA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES,
no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vis_
ta o que dispõe o art. 2º do Decreto n. 2.108, de 04 de novem-
bro de 1982, publicado no Diário Oficial do Estado de n.
14.116, de 09.11.82,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica autorizado o Setor Competente
deste Órgão a anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência'
Social dos servidores, pertencentes ao Quadro de Empregos Per-
manentes desta Fundação, a ESTABILIDADE que lhes é outorgada'
na forma do disposto no "caput" do art. 1º do Decreto nº
2.108, de 04 de novembro de 1982.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor
nesta data, revogam-se as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÃO DA DIRETORIA DA FUNDAÇÃO ESTA-
DUAL DE ESPORTES, em Goiânia, aos 09 dias do mês de novembro de
1982.


Célio Cândido Alves
DIRETOR GERAL


Jason Valadao Parrode
DIRETOR ADMINISTRATIVO


José Domingos de Brito
DIRETOR TÉCNICO

17

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

sec-07

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO	REP. MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES	06	001	001	987 1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ORGÃO	ORDEN	MES DE REFERÊNCIA
GERSON PELAGIO NASCIMENTO	415	1889133	FEV / 83

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQÜTE	VALOR
VENC. CONTRATADO....			20.736,00
GRAT. PERICULOSIDADE..			10.368,00
ADICIONAL NOTURNO....			10.368,00
IPASGO.....			2.488,32
ASSEFEE.....			144,00

Debenido pr. ofício 426/83

*AG. MILA NOVA
R. 323 Ventura, II*

~~XXXXXXXXXX~~

sec-07

~~XXXXXXXXXX~~

MATRICULA IPASGO = 112331,9

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
TXA ECON. DO ESTADO DE GOIAS	41.472,00	2.632,32
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LIQUIDO
	9999999	38.839,68
VTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS		
7-1343 "" 1	38.839,68	
AIS PRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO, EMPREGOS E MELHORES SALÁRIOS		

 Chefe de Secretaria.
 90-05/11-07 de 1983

 Diretor de Secretaria
 José Cirilo Corrêa
 Técnico Judiciário



18
as

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. 1208/83-1ª JCI

1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA realizada ao processo nº 1 a. JCI 1208 / 83

Aos 06 dias do mês de outubro do ano de 83,
às 13:35 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de
Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a Presi-
dência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Daniel Viana, presentes os srs. Daniel Viana
Vogal representante dos empregadores e Exedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento
da reclamação ajuizada por GERSON PELAGE DO NASCIMENTO

contra FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES
relativa a reintegração no cargo

no valor de Cr\$ _____

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presiden-
te, apregoadas as partes, às 14,05 horas, presentes ambas, o recorrido com
o advogado Robinson Guedes e a recda. representada pelo Sr. Robert-
val Barbosa Silva.

Sem mais provas.
Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.
Encerramento da instrução e razões finais: SINE DIE.
Às 14,16 horas, suspendeu-se a audiência.

[Assinatura]
Juiz do Trabalho
[Assinatura]
Vogal R. dos Empregadores
[Assinatura]
Vogal R. dos Empregados

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]
Paulo Pelage do Nascimento
Advogado
OAB/GO 12345

CLS

Go. 23.07.84-254



José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
19 JCI - GOMANIA - GO

Vistos os autos.

Não há mais razão deste processo
continuar fora de pauta. O S.T.F. já
julgou a representação a ele conexa.

Inclua-se em pauta para o dia
11 / 09 / 1984, às 14,20 horas.

Intimem-se.

Go. 24 / 07 / 84. 354





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

20

Aos 11 dias do mês de Setembro do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1208/83 JCJ - Goiânia / , em que são partes Gerson Pelace do Nascimento e Fundação Estadual de Esportes

As 14 hs. e 25 min., foram apregoadas as partes. Presentes anexo, ausentes ambas.

Encerrada a instrução do feito.

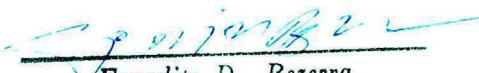
Razões finais e renovação da proposta de conciliação prejudicadas.

Julgamento: "sine die".

As 14,33 horas, suspendeu-se a audiência.


Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO


J. Milton de Oliveira
Juiz Classista Empregador


Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

21

Aos 21 dias do mês de setembro do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1208/83 JCJ - Goiânia /, em que são partes GERSON PELAGE DO NASCIMENTO e FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES.

Às 14 hs. e 35 min., foram apregoadas as partes. Ausentes ambas.

Pela Junta foi proferida a seguinte decisão.
Vistos os autos.

GERSON PELAGE DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, reclamou da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES, alegando que admitido em 12.07.82, como "vigia", foi demitido injustamente em 20.04.83; que não é optante pelo regime do PCTS; que é estável, por força da Resolução da Diretoria da recda. Pede: sua reintegração ao emprego, pagamento de salários retidos.

Juntou os docs. de fls. 04/06.

Defendendo-se, disse a recda. que o recte. / foi contratado como "vigia" em 12.07.82; que a estabilidade do recte. não tem embasamento legal; que a recda. depende / de verbas governamentais para cumprir seus compromissos; que os salários pleiteados já foram recebidos. Pede a improce - dência da ação.

Juntou os docs. de fls. 10 e 15/17.

Sem mais mais provas.

Sem razões finais.

Sem conciliação.

A causa tem o valor de Cr\$124.416,00.

É O RELATÓRIO.,

segue.....

A competência da Justiça do Trabalho é definida na Constituição Federal (Art.142). Assim, se existe a ação popular conexa à esta reclamatória não se pode mandar / estes autos à Justiça Comum ou receber os autos daquela ação sem ferir a Lei Maior. A situação é idêntica a inúmeras ações pæais que discutem fatos também discutidos nesta Corte (ex: atos de improbidade). Os processos correm distintos e independentes, sendo constitucionalmente impossível a reunião.

Pode-se, no máximo, esperar-se o trânsito em julgado de um a fim de se evitarem decisões contraditórias, porém resolver dessa forma, no caso específico, é esperar / longos anos, contrariando a celeridade do processo do trabalho.

/ Esperou-se, no entanto, o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade do Decreto 2.108/82, para se seguir um ponto de vista que, supunha-se, seria definitivo. Infelizmente, não / se entrou no mérito do problema, devolvendo-se às instâncias inferiores a oportunidade de proferirem as primeiras / decisões sobre o assunto.

O Direito do Trabalho protege o empregado / com relação ao empregador. O Direito Administrativo protege a sociedade do administrador. Não são eles incompatíveis entre si, mas pelo contrário, em se tratando de órgãos da administração, devem ser obedecidos à risca.

O parágrafo 2º, do art. 170, da Constituição Federal não pode excluir da aplicação todo o Direito Administrativo. Sua parte moral continua intacta. Ele não transforma o dirigente de uma estatal em um empresário privado.

Ninguém, em sã consciência, pode afirmar / que a estabilidade objeto desta ação não foi dada sem objetivos elidoreiros.

A recda. faz parte da administração pública, e, portanto, os atos de seus dirigentes, para terem validade condicionam-se aos princípios da legalidade, moralidade / e fair, digo, moralidade e finalidade.

Legal, o ato que concedeu a estabilidade não segue.....

foi. Praticado no período vedado pela Lei 6.978/82, art. 9º. A interpretação aqui não pode ser restritiva posto que o interesse público está acima do particular. O espírito aí é impedir o aliciamento de votos.

Moral, também não.

E, por último, a finalidade do ato é até mesmo vedada legalmente. O único objetivo foi conseguir votos. Maculado, o ato tornou-se ilegal, não importando se foi praticado por meio de decreto, portaria, resolução ou realizado em assembléia; não falar em estabilidade, pois não gerou nenhum efeito, e, conseqüentemente, impossível a reintegração pleiteada.

Diga-se de passagem, que mesmo independente de eleições, a Junta chegou à conclusão que a estabilidade/incondicional para todos os empregados não pode ser dada pela administração pública.

A inaptidão e a baixa produtividade não são arroladas pelo art. 482, da CLT, como justas causas para a dispensa, situação que obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

Qualquer relação de trabalho pressupõe um período de experiência. Este princípio está de tal forma inserido no Direito Positivo que até mesmo o funcionário público federal admitido mediante concurso somente será estável/após dois anos de serviço (art. 100 da CF). Observe-se que nem mesmo os Juizes de primeira instância escapam dessa prova (parágrafo 1º, do art. 113, da CF.).

A estabilidade incondicional geral sempre irá ferir a ética administrativa, posto que coloca em jogo o patrimônio público, e não particular. É um encargo muito pesado para ser bancado pela sociedade.

O empresário privado, este sim, pode dispor de seu patrimônio como bem entender.

O salário relativo aos meses de fevereiro, março e abril já foram pagos conforme declaração do próprio recte. às fls. 09.

ANTE O EXPOSTO, R E S O L V E a 1ª JCI/Goiania-Go, por maioria, vencido o Sr. Vogal Representante dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE esta reclamatória segue.....

24
[Handwritten mark]

Custas, pelo recte., no importe de R\$.....
R\$10.000,00, calculadas sobre R\$130.000,00, valor dado à...
causa, isento pelo presumido desemprego.

Intuem-se as partes.

Nada mais. E, para constar, eu, *[Signature]*,
Divina K. de Bastos, Sec. de Audiência, datilografei a pre-
sente.

[Signature]
Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

[Signature]
Daniel Diana
Juiz Classista Empregador

[Signature]
Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Goiânia

Notificação n.º 10.753 e 10.754/84
Proc. n.º 1208/83

Em 25 de setembro de 1984

Pelo presente ficais certificado da DECISÃO proferida por esta junta, em audiência de 21 de setembro de 1984, na Reclamação ~~contra vós~~ apresentada por GERSON PELAGE DO NASCIMENTO por vós ~~apresentada~~ contra FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES

cópia anexa.

e cujo inteiro teor consta de

CERTIDÃO

Justifico que nesta data foi expedida a correspondência supra citada do registro Postal n.º Read 09 Goiânia, 27 de 09 de 19 84

Atenciosamente,
Diretor do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento

1/11
Chefe do Secretariado

Ao Ilmo. Sr.

Nesta
Av. S/N Jardim Goiás Estádio Serra Dourada
Função Estadual de Esportes
A
1ª JCI. not. n. 10.75/8

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento fica o correio obrigado sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver este no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei ————— parágrafo único do ARTIGO 774 da C.L.T. —————

--	--	--	--	--

CEP

de Goiânia
1ª JCI. not. n. 10.753/8
Ilmo. Sr.
Dr. Roselson Guedes
Av. Goiás n. 273/170 - Edif. M. II - no Ponto
Caixa Postal 9 - Nova

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1ª



26
M

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, levei

o livro para recursos

Goiânia, 09 de 10 de 84-39 f.

Paulo Roberto Fleury da Silva e Sousa
Diretor de Secretaria - 1.ª J.C.J.
Goiânia - Go.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço as conclusões dos presentes autos em

var. 09

Acc. 09 de 10 de 84-39 f.

Diretor da Secretaria Fleury

CONCLUSOS

Paulo Roberto Fleury da Silva e Sousa
Diretor de 1.ª J.C.J.
Goiânia - Go.

Aquive-se, dando-se
baixa.

Go. 09. 10. 84. 39 f

[Handwritten signature]

Platão Teixeira de 1.ª J.C.J. Filho
1922 DO TRIBUNAL